



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.900466/2016-81
ACÓRDÃO	1202-002.398 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de provar a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN) pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana ArraisEgypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, LianaCarine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pela pessoa jurídica autuada AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A., em face do Acórdão n. 108-027.087 – 24ª TURMA/DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em defesa ao despacho decisório proferido no PER/Dcomp nº 23205.50747.181215.1.3.04-3640, que deixou de reconhecer o crédito de IRPJ decorrente de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 104.148,62.

Transcrevo, do acórdão de manifestação de inconformidade (fls. 2.900-2.904), o relatório processual:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente a pagamento efetuado indevidamente ou a maior no período de apuração 30/06/2013, no valor de R\$ 104.148,62, transmitida através do PER/Dcomp nº 23205.50747.181215.1.3.04-3640.

A DRF Recife não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

O contribuinte não pôde ser cientificado por via postal, pois o AR – Aviso de Recebimento – foi devolvido, conforme comprovante à fl. 9. A ciência ocorreu através do edital de fl. 10, afixado em 04/05/2016.

Em 29/08/2016, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 12/14, para alegar que não teria sido intimado ou notificado para efetuar pagamento ou apresentar manifestação de inconformidade, e que apenas através de consulta ao Relatório de Situação Fiscal, teria constado a existência de seis processos, nos quais constava como devedor.

Defendeu que a DCTF atestaria ter efetuado pagamento no valor de R\$ 279.692,91, referente ao IRPJ incidente em 06/2013, e que a DIPJ confirmaria o saldo a compensar de R\$ 216.361,79. O Balancete de 2013 demonstraria o valor a compensar de R\$ 216.361,79 na Conta Cosif nº 1884510-9.

Alegou que em 30/03/2016 teria feito a retificação do SPED e, em 25/08/2016, da ECF correspondente ao ano-calendário de 2015, demonstrando que não teria ocorrido a compensação dos créditos.

Afirmou que no exercício 2014, o interessado teria tido prejuízo em todos os meses do exercício, conforme ECF retificada em 25/08/2016.

Concluiu, para solicitar o reconhecimento do direito creditório.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida, por ser intempestiva, através do acórdão nº 14.66.170, de 29/05/2017. Cientificado em 21/06/2017, o interessado apresentou recurso voluntário em 21/07/2017, para alegar que a intimação havia sido encaminhada para endereço diverso, sendo que a alteração havia sido registrada na RFB em 29/03/2016.

O recurso foi provido pelo CARF, através do acórdão 1401-002.394, de 12/04/2018, o qual determinou que a manifestação de inconformidade fosse considerada como tempestiva e apreciada pela primeira instância de julgamento.

A manifestação foi apreciada por esta mesma turma em 27/12/2018, através do acórdão nº 14-89.679, que a julgou como improcedente, por falta de comprovação do direito creditório.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, para alegar que o valor recolhido a maior poderia ser verificado na DIPJ. O recurso foi parcialmente provido pelo CARF, através do acórdão nº 1201-003.924, de 11/08/2020, quando foi determinado o retorno dos autos à unidade local, para análise do direito creditório como sendo de saldo negativo, devendo ser proferido novo Despacho Decisório.

Em 06/04/2021, foi proferido o Despacho Decisório nº 2.746/2021 RF04/DEVAT, que analisou o PER/Dcomp nº 23205.50747.181215.1.3.04-3640 como sendo de saldo negativo do ano-calendário 2013.

Considerando que o contribuinte não havia apresentado escrituração contábil e fiscal e que a Dcomp original (08756.34731.200815.1.3.04-2572) teve a não homologação mantida pelo CARF no processo nº 10480.900462/2016-01, o PER/Dcomp nº 23205.50747.181215.1.3.04-3640 não foi homologado, tendo sido negado o direito creditório.

Cientificado em 02/07/2021, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 228/229, em 03/08/2021, para argumentar que na competência 06/2013 havia sido recolhido o valor de R\$ 279.692,91, conforme DIPJ e balancete. Afirmou que no exercício 2014, a empresa teria apresentado prejuízo em todos meses, conforme planilha anexa.

É o relatório.

Segundo o acórdão ora recorrido, o direito creditório pleiteado seria inexistente porque pleiteado em outras compensações, a saber:

DCOMP	Processo	Valor crédito original utilizado
08756.34731.200815.1.3.04-2572	10480.900462/2016-01	25.338,69
04566.42668.180915.1.3.04-5548	10480.900463/2016-47	26.459,93
21886.14600.201015.1.3.04-4835	10480.900464/2016-91	29.158,68
23560.79159.201115.1.3.04-0078	10480.900465/2016-36	31.255,87
23205.50747.181215.1.3.04-3640	10480.900466/2016-81	26.003,45
38809.28194.200116.1.3.04-0798	10480.900467/2016-25	29.949,58
04384.55631.190216.1.3.04-1120	10480.902609/2017-70	24.342,92
10243.03954.180316.1.3.04-4932	10480.902609/2017-70	20.633,44
06638.37528.200416.1.3.04-0584	10480.902609/2017-70	3.219,23
Total		216.361,79

Segundo o colegiado *a quo*, foram gerados pelo contribuinte vários processos, para analisar o mesmo crédito. Ainda, o PER/Dcomp inicial, de nº 08756.34731.200815.1.3.04-2572, teve o direito creditório não reconhecido, em decisão proferida por este CARF.

O acórdão de manifestação, ora recorrido, restou da seguinte forma ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Cientificado do acórdão de julgamento de 1ª instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando o pleito de reconhecimento do direito creditório, em vista dos documentos que juntou aos autos, que seriam bastantes à comprovação da sua liquidez e certeza.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Conheço do recurso voluntário, eis que preenchidos todos os requisitos para sua admissão, inclusive no que concerne à tempestividade.

No caso presente, **pleiteou o contribuinte suposto crédito de IRPJ, por pagamento indevido ou a maior**, relativo ao ano-calendário 2013, no valor de R\$ 216.361,79, que teria sido recolhido na apuração da estimativa de junho do ano de referência.

Conforme assentado no acórdão da DRJ, no referido ano-calendário, o contribuinte recolheu IRPJ apenas no mês de junho, quando declarou débito de R\$ 347.245,59, sendo que R\$ 279.692,91 seriam liquidados por pagamento com DARF e, o restante, liquidado por meio de compensações. Em relação aos outros períodos de 2013, a planilha de fl. 1.187, elaborada pelo contribuinte, apresenta resultado mensal negativo.

Na origem, o referido direito creditório fora negado porque o DARF de referência teria sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, de modo que não remanesceria crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em análise.

Na assentada anterior de julgamento neste Conselho Administrativo Fiscal, cujo debate do colegiado resultou na determinação de diligência à origem, **foi determinada a análise do direito creditório como saldo negativo**, tendo em vista as seguintes alegações do contribuinte:

Desde 2013, os balanços analíticos do Recorrente, especificamente nas contas patrimoniais do Ativo Circulante – 1884510-9 e 1884520-2 (COSIF), constam os valores respectivos a compensar de R\$ 216.361,79 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) de IRPJ e R\$ 122.617,08 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove

centavos) de CSLL, conforme também faz prova os balanços em anexo.

[...]

De mais a mais a DIPJ apresentada em 30/06/2014 foi devidamente homologada pela Receita Federal, constatando na página 13 o saldo credor de R\$ 216.361,79 do IRPJ, assim como o saldo da CSLL constante na página 18 no valor de R\$ 122.617,08, não havendo, posteriormente nenhuma compensação, conforme pode-se verificar nas ECF's, dos anos seguintes.

De acordo com o Acórdão n. 1201-003.924 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, **a decisão de piso não teria analisado a documentação comprobatória anexada pelo contribuinte**, fazendo-se imprescindível a realização de diligência para exame sobre a liquidez e certeza do direito vindicado em vista dos documentos colacionados pelo requerente:

15. Inicialmente, dois aspectos chamam a atenção do presente caso: (i) diferente do consignado na r. decisão de piso, a ora Recorrente, desde a Manifestação de Inconformidade e, novamente, quando da interposição dos Recursos Voluntários, anexou aos autos: cópia do balanço dos meses de dezembro/2013, dezembro/2014 e junho/2015; a planilha de apuração do IRPJ e CSLL; a planilha de demonstração de saldo de imposto a compensar referente ao IRPJ; e planilha de demonstração de saldo de imposto a compensar referente ao CSLL (e-fls. 180/201); e (ii) o conjunto probatório acaba por trazer indícios quanto à existência de saldo negativo e não, propriamente, à ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

16. O equívoco no preenchimento do PER/DCOMP (pagamento indevido ou a maior ao invés de saldo negativo) mostra-se patente quando da análise da seguintes composições de cálculos (e-fls. 182):

MEMORIA DA APURAÇÃO DE RESULTADO DE 31/12/2013							
TIPO	jun/13	jul/13	Soma	Atualizaçã crédito PerDcomp	Total Pago	Valores devido em 31/12/2013	Diferença (paga a maior)
DESPESA IRPJ	300.950,01	43.411,00	344.361,01	2.884,58	347.245,59	(A) 130.883,79	216.361,80
DESPESA CSLL	187.770,01	27.777,34	215.547,35		215.547,35	(B) 92.930,27	122.617,08
	488.720,02	71.188,34	559.908,36		562.792,94	223.814,06	338.978,88
(A) DARF IRPJ	R\$ 279.692,91	67.552,68	347.245,59	PERDCOMP			
(B) DARF CSLL	R\$ 215.547,35						
LANÇAMENTO EFETUADO NA CONTABILIDADE EM 31/12/2013							
D - 1.8.8.45.00.003		43.411,00				Ref. Apropriação de jul/13 - IRPJ apurada em jun/13	
D - 1.8.8.45.00.004		27.777,34				Ref. Apropriação de jul/13 - CSLL apurada em jun/13	
C - 8.9.4.10.10.001		43.411,00					
C - 8.9.4.20.10.001		27.777,34					
TOTAL		71.188,34					
D - 1.8.8.45.00.003		182.524,18				Diferença de IRPJ pago a maior, na apuração de jun/13	
D - 1.8.8.45.00.004		102.314,51				Diferença da CSLL paga a maior, na apuração de jun/13	
C - 6.1.8.10.00.001		182.524,18					
C - 6.1.8.10.00.001		102.314,51					
TOTAL		284.838,69					

Recife-PE, 01/03/2019
Alterada em 30/06/2018 - Com o envio da DIPJ

17. Logo, diante das inconsistências argumentativas em cotejo com as provas apresentadas (em especial, e-fls. 182 e e-fls. 197/201), caberia à douda DRJ, em observância do princípio da verdade material e em prol da satisfatividade das decisões administrativas, intimar a contribuinte para prestar esclarecimentos. Contudo, optou por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

18. Em diversas oportunidades essa relatoria já se manifestou no sentido de que somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, capaz de demonstrar que a documentação suporte apresentada pelo contribuinte é insuficiente ou inapta a comprovar a origem do direito creditório, que o PER/DCOMP não merece ser homologado.

Apesar de constatada a ausência de retificação da DCTF do período, entendeu a então turma julgadora deste Conselho que as demais provas não poderiam ter sido desconsideradas, para a verificação da existência ou não de saldo de imposto pago a maior no ano-calendário 2013:

21. Em termos práticos, diante da ausência de retificação da DCTF, a r. decisão de piso acabou por desconsiderar as demais provas. E, por mais que a ausência de retificação da DCTF prejudique em parte a análise do direito creditório, não deslegitima o pleito da contribuinte.

22. Vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas, essencialmente, da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

23. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), faz-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

24. De fato, embora o conjunto probatório apresentado traga indícios quanto à existência de saldo negativo no período, não é suficiente para legitimar o direito creditório.

25. E, diante deste cenário, onde tanto o contribuinte como o fisco não foram diligentes, opto por valorar as provas apresentadas para fins de que seja determinado o retorno dos autos à unidade local para análise do direito creditório como saldo negativo.

[...]

27. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado como saldo negativo, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares e verificar/confirmar a existência de potencial saldo negativo já utilizado no período.

Em cumprimento à ordem de diligência, a Unidade de origem proferiu novo despacho decisório, nos seguintes termos:

17. Inicialmente, cumpre-nos pontuar que o interessado apresentou diversas declarações de compensação que utilizaram o mesmo crédito, a saber: pagamento indevido ou maior de estimativa IRPJ (2319), PA 06/2013:

DCOMP	Crédito Transmissão	Saldo Após Compensação
08756.34731.200815.1.3.04-2572	216.361,79	191.023,10
04566.42668.180915.1.3.04-5548	191.023,10	164.563,17
21886.14600.201015.1.3.04-4835	164.563,17	135.404,49
23560.79159.201115.1.3.04-0078	135.404,49	104.148,62
23205.50747.181215.1.3.04-3640	104.148,62	78.145,17
38809.28194.200116.1.3.04-0798	78.145,17	48.195,59
04384.55631.190216.1.3.04-1120	48.195,59	23.852,67

18. Ocorre que, apesar de em cada DCOMP o contribuinte se valer do crédito remanescente do suposto pagamento indevido, em nenhuma delas apontou que a origem do crédito era a DCOMP inicial, ou seja, 08756.34731.200815.1.3.04-2572.

19. Desse modo, transmitiu diversas declarações individuais, cada uma com crédito próprio, embora decorrentes da mesma origem.

20. Essa individualização das declarações acarretou a criação de diversos processos, sendo um para cada DCOMP, conforme detalhamento abaixo:

DCOMP	Processo
08756.34731.200815.1.3.04-2572	10480.900462/2016-01
04566.42668.180915.1.3.04-5548	10480.900463/2016-47
21886.14600.201015.1.3.04-4835	10480.900464/2016-91
23560.79159.201115.1.3.04-0078	10480.900465/2016-36
23205.50747.181215.1.3.04-3640	10480.900466/2016-81
38809.28194.200116.1.3.04-0798	10480.900467/2016-25
04384.55631.190216.1.3.04-1120	10480.902609/2017-70

21. Assim, não obstante a DCOMP nº 21886.14600.201015.1.3.04-4835 apresentar como crédito um suposto pagamento a maior de R\$164.563,17, trata-se, na realidade, do possível saldo remanescente do DARF PA 06/2013 após as tentativas de compensações anteriores, cujo crédito inicial seria de R\$191.023,10.

22. O interessado defende que a DCTF atestaria ter efetuado pagamento no valor de R\$279.692,91, referente ao

IRPJ incidente em 06/2013, e que a DIPJ confirmaria o saldo a compensar de R\$ 216.361,79.

23. Complementa sua defesa informando que o balancete de 2013 demonstraria o valor a compensar de R\$216.361,79 na Conta Cosif nº 1884510-9, e que no exercício 2014, apresentou prejuízo em todos os meses do exercício, conforme ECF retificada em 25/08/2016.

24. Para fundamentar seus argumentos, o contribuinte apresentou a DIPJ demonstrando a apuração de saldo negativo por ocasião do ajuste anual do IRPJ, além de balanço semestral encerrado em 31/12/2013 e uma planilha extracontábil de apuração do IRPJ e da CSLL (Apuração IRPJ/CSLL 2013).

[...]

28. No que diz respeito à documentação apresentada, a DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se, pois, de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. A planilha “Apuração IRPJ/CSLL 2013”, não constitui instrumento hábil para comprovar o crédito pleiteado. Trata-se de documento extracontábil e desacompanhado de outros elementos probatórios.

29. Sendo assim, para dar suporte ao pleito creditório, o sujeito passivo deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal, o que não ocorreu.

30. O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, em seu art. 170, estabelece como condição necessária à compensação a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

31. Com efeito, não havendo nos documentos trazidos aos autos a inequívoca demonstração da liquidez e da certeza do crédito pleiteado, não há que se falar em homologação da compensação, diante da ausência de direito creditório.

O direito creditório vindicado neste processo é objeto de análise nos autos do processos acima indicados, todos retornados em diligência à origem, julgados em conjunto, na

sistemática dos recursos repetitivos; excetua-se apenas o Processo n. 10480.900462/2016-01, julgado, nesta instância, pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, em 11 de março de 2020, nos termos do Acórdão n. 1401-004.289, em que se concluiu pela não homologação da DCOMP n. 08756.34731.200815.1.3.04-2572, em vista da ausência de comprovação do direito creditório, diante dos documentos carreados aos autos pela contribuinte. Destaco, do referido acórdão os seus fundamentos:

À partida, tive alguma dificuldade, ao examinar os elementos probatórios acostados aos autos, para compreender a fundamentação do pleito creditório. Como será visto a frente, houve um erro no pedido da contribuinte, faltam elementos probatórios essenciais e há fortes inconsistências entre as provas apresentadas.

Pois bem, a primeira conclusão a que pude chegar é que o crédito pleiteado de R\$ 216.361,80 não decorre, em verdade, de pagamento a maior ou indevido de estimativa, mas de saldo credor de IRPJ que teria sido apurado em 31/12/2013.

Depreende-se que o crédito pleiteado decorre de saldo negativo de IRPJ [...]

De fato, na DIPJ a contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ em 31/12/2013 [...]

Teria havido, portanto, um erro de fato no preenchimento do PER/DComp, pois a contribuinte pediu um crédito de pagamento a maior ou indevido de estimativa ao invés de pedir saldo negativo de IRPJ.

O erro de fato no PER/DComp poderia ser superado, até mesmo sem a retificação da DCTF, desde que acompanhado de robustos elementos de prova, lastreados na escrita contábil e fiscal, [...]

Destarte, a contribuinte, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2013 deveria ter trazido aos autos a escrita contábil e fiscal. Minimamente, seria necessário trazer a demonstração do resultado do exercício de 2013, transcrita no Livro Diário, e o respectivo LALUR.

Entretanto, a contribuinte não logrou fazer tal prova.

Em relação à apuração do resultado de 2013, apresentou tão-somente parte da DIPJ do exercício 2014 (ano-calendário 2013) onde consta o saldo credor que alega ser o correto. Contudo, a DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte ao pleito creditório, a contribuinte deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Além da DIPJ, a contribuinte apresentou o balanço semestral encerrado em 31/12/2013 e uma planilha extracontábil de apuração do IRPJ e da CSLL (Apuração IRPJ/CSLL 2013).

O balanço semestral de 31/12/2013 não se presta a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado porque trouxe somente as contas patrimoniais do ativo.

A planilha Apuração IRPJ/CSLL 2013, além de não ser hábil para comprovar o crédito pleiteado por ser extracontábil e não vir acompanhada de outros elementos probatórios, conflita com a Memória da Apuração de Resultado de 31/12/2013.

Segundo a demonstração contida na Memória da Apuração de Resultado de 31/12/2013, a despesa de IRPJ em 06/2013 seria de R\$ 300.950,01. Entretanto, na Apuração IRPJ/CSLL 2013, o IRPJ devido no mesmo período seria de R\$ 347.245,59.

Ocorre, contudo, que os documentos considerados insuficientes à comprovação do crédito pleiteado pela ora recorrente foram robustecidos, para demonstração do direito creditório, pela contribuinte, a par da faculdade que lhe foi conferida pelo acórdão anterior de julgamento deste processo, ordenatório da diligência à origem:

23. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), faz-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos

suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

24. De fato, embora o conjunto probatório apresentado traga indícios quanto à existência de saldo negativo no período, não é suficiente para legitimar o direito creditório.

25. E, diante deste cenário, onde tanto o contribuinte como o fisco não foram diligentes, opto por valorar as provas apresentadas para fins de que seja determinado o retorno dos autos à unidade local para análise do direito creditório como saldo negativo.

[...]

27. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado como saldo negativo, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte para apresentar provas complementares e verificar/confirmar a existência de potencial saldo negativo já utilizado no período.

Vale destacar que, na origem, não houve intimação da contribuinte para apresentação de eventuais outros documentos de prova, conforme se deduz da leitura do Despacho de Encaminhamento de fl. 215, imediatamente anterior à prolação do novo despacho decisório:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Acórdão de Recurso Voluntário determinou o retorno dos autos à Unidade local competente para análise do direito creditório pleiteado como saldo negativo. Informo que a ciência do Acórdão será realizada juntamente com o novo Despacho Decisório.

Foi então que, em Manifestação de Inconformidade, a contribuinte carrou ao processo diversos outros documentos contábeis e fiscais que, no seu entender, seriam capazes de fazer prova do direito postulado, constantes das fls. 228-2.892.

O acórdão de manifestação de inconformidade, como já destacado acima, entendeu serem tais documentos ainda insuficientes à comprovação do crédito:

No ano-calendário 2013, o contribuinte recolheu IRPJ apenas no mês de junho, quando declarou débito de R\$ 347.245,59, sendo que R\$ 279.692,91 seriam liquidados por pagamento com DARF e o restante seria liquidado por meio de compensações. Em relação aos outros períodos de 2013, a planilha de fl. 1.187, elaborada pelo contribuinte, apresenta resultado mensal negativo. Nos presentes autos, junto com a manifestação de inconformidade, o interessado juntou os seguintes documentos:

- Balancete mensal, de 30/06/2013 a 31/08/2016;
- Algumas folhas de livro Razão contendo a conta “IRPJ – pagamentos efetuados a maior” e “CSLL – pagamentos efetuados a maior”;
- Planilha extracontábil de apuração do IRPJ e da CSLL;
- Folhas do livro de apuração do Lucro Real – LALUR, sem assinatura;
- Demonstração do Resultado do Exercício transmitido pelo SPED;
- Livro Diário transmitido pelo SPED.

Destaque-se, primeiramente, que na planilha apresentada pelo interessado, constam adições e exclusões do lucro real, mas para apuração do lucro líquido constam apenas as rubricas “despesa mensal” e “receita mensal”, sem individualização de quais contas seriam compostas.

Some-se o fato de que o Lalur juntado não contém assinatura e de que não foram apresentadas as contas de receitas e despesas do Livro Razão, não há como se conferir a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Dito isso, ainda que, em dialogicidade aos fundamentos ao indeferimento do crédito pelo acórdão de origem, o contribuinte postulante haja aditado outros documentos (Razão

Analítico Diário de despesas e receitas e o balanço patrimonial do ano-calendário 2013, transmitido via SPED) – que, no entendimento desta Relatora, são passíveis de conhecimento nesta instância – tais documentos em nada refutam as conclusões da autoridade de piso, ou mesmo da DRJ, pela inexistência do direito creditório.

É dizer: ainda que em favor da verdade material – que vem sendo prestigiada nesta marcha processual, inclusive com a determinação de diligência à origem visando conferir a oportunidade de comprovação do direito creditório a seu postulante – tenha sido determinado o reexame do pedido da contribuinte, como sendo de saldo negativo de IRPJ, ao invés de “pagamento indevido ou a maior”, como postulado, e sejam considerados os documentos colacionados ao processo com o recurso voluntário (ora em cotejo), não se afigura a liquidez e certeza do crédito postulado.

Vale o destaque de que, apesar de ter a recorrente carreado ao processo uma grande quantidade de documentos, não indica, em sua peça, como seriam capazes, em concreto, de rechaçar as conclusões a que chegou a fiscalização, ao indeferir o crédito postulado, e como demonstraria, estreme de dúvidas, o crédito que persegue, à mingua de uma possível precariedade no detalhamento das contas contábeis escrituradas.

Revela-se de todo insuficiente a insistência de que o direito creditório de saldo negativo de IRPJ estaria comprovado somente pelo que consta da ficha 11 de sua DIPJ do exercício de 2014 (ano-calendário 2013) – que estaria respaldada pela escrituração do valor a compensar de IRPJ, na conta patrimonial do Ativo Circulante – 1884510-9, de R\$ 216.361,79 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) no balanço patrimonial, inexistindo elementos de prova hígidos capazes de demonstrar a correção da apuração de IRPJ do ano referente.

Veja-se que o Livro de Apuração do IRPJ (LALUR 2014) juntado ao processo – que não foi considerado pela DRJ para fazer prova da apuração do lucro do ano-calendário 2013, por ser apócrifo – sequer foi substituído pelo documento assinado. Igualmente, o Razão analítico somente demonstra a existência do dispêndio havido para o pagamento de IRPJ estimativa de junho/13, no valor que já consta da DCTF da competência e do DARF respectivo, cujo pagamento foi identificado.

Registro que, apesar de todo o esforço processual administrativo, em todas as instâncias decisórias, para que, acaso existente qualquer direito creditório, pudesse ser reconhecido em favor do postulante, é seu o ônus probatório do crédito que postula, que deve restar demonstrado, à toda evidência, a fim de que lhe seja deferido; em vista disso, revela-se carente, os autos presentes, da incumbência probatória do próprio requerente.

Com efeito, o art. 170 do CTN estabelece, como condição necessária à compensação, a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ